

# ***Prefeitura Municipal de Goioxim*** ***Estado do Paraná***

## ***Lei nº 034/97***

***Súmula: Autoriza o Executivo Municipal, celebrar contrato com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL e dá outras providências.***

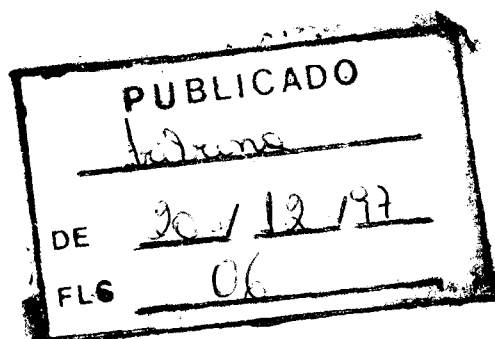
***A Camara Municipal de Goioxim, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte :***

### ***L e i***

***ART. 1º: Fica criada a partir de 01 de janeiro de 1998 a forma de cobrança da Taxa de iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e manutenção do sistema de iluminação Pública do Município.***

***ART. 2º: A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos á sua disposição, em vias e logradouros públicos.***

***ART. 3º: A Taxa de Iluminação Pública será devidas pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação Pública.***



**Parágrafo Único:** Ficam isentos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores Rurais e os Órgãos Públicos Municipais.

**ART. 4º:** A base de cálculo do Tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida com referencial para o rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.

**ART. 5º:** O valor da UVC, a partir de 01 de Janeiro de 1998, será de R\$ 20,21 (Vinte reais e vinte e um centavos).

**Parágrafo Único:** Para os meses subseqüentes a UVC será reajustada no mesmo percentual de aumento da Tarifa de Iluminação Pública ocorrido no mês anterior.

**ART. 6º:** O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I- Estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II- Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 5º desta lei.

**ART. 7º:** A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente á rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais cobradas juntamente com as faturas de energia dessa Concessionária.

**Parágrafo Primeiro:** Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato com a COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de iluminação Pública.

4

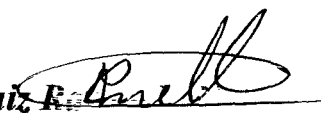
**Parágrafo Segundo: O Produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas da Consumo de Energia elétrica dos sistema de iluminação Pública do Município.**

**Parágrafo Terceiro: O Contrato de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL, sem ônus para o Município.**

**ART. 8º: A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial urbano, e será cobrada mediante alíquota de 0,5 UFMS (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO), por metro linear de testada do Imóvel, conforme Tabela VIII do Código Tributário Municipal.**

**ART. 9º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Cabinete do Prefeito Municipal em 10 de**  
**\_\_\_\_\_ de 1997.**

  
**Luiz Roberto**  
**Prefeito Municipal**